



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 19/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - PERF/2026 - PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal - PERF/2026 no Município de Louveira destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei Complementar, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Os créditos tributários referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PERF/2026 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Ficam excluídos do PERF/2026 os débitos referentes a obrigações de natureza contratual.

§ 3º Os parcelamentos já existentes, mediante renúncia do interessado, poderão ser cancelados e o saldo remanescente ser pago integralmente, sendo vedado o reparcelamento.

§ 4º A transferência e migração de parcelamentos vigentes, inadimplidos ou não, na forma prevista no § 3º deste artigo, constitui ato de autonomia de vontade do sujeito passivo da obrigação tributária, e é irrevogável e irrevogável.

§ 5º O PERF/2026 será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças e Economia, com o apoio, no que couber da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

CAPÍTULO II DA FORMA E CONSOLIDAÇÃO

Art. 2º O ingresso no PERF/2026 poderá ser feito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a formalização do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, a ser firmado perante a Secretaria Municipal de Finanças e Economia/Divisão de Tributação do Município de Louveira, ou quem esta indicar.

§ 1º Compete ao Secretário de Finanças e Economia homologar o Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, o qual poderá delegar a competência à autoridade subordinada por ato próprio.



§ 2º A homologação do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento não implicará renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, não equivale à declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador e também não afastará a exigência de eventuais diferenças e de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PERF/2026 poderão ser pagos ou parcelados de forma individualizada, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo considerado integralmente vencido na data da primeira parcela ou da parcela única não paga.

§ 4º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observando o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento do débito fiscal, nas condições previstas nesta Lei Complementar, implica confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, judicial e administrativo, bem como na desistência dos recursos já interpostos.

§ 6º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observando o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 7º Somente serão admitidos ao Programa de que trata esta Lei Complementar os contribuintes que possuem os cadastros mobiliário e/ou imobiliário devidamente atualizados no Município de Louveira.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças e Economia poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados de acordo com sua natureza, tendo por base a data da publicação com as opções de parcelamento previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão envidados esforços de publicidade do PERF/2026, mediante a inserção de mensagem em contas e faturas direcionadas à população em geral, assegurando-se ampla publicidade institucional aos procedimentos vinculados.

Art. 4º O prazo para ingresso no PERF/2026 será de 60 (sessenta) dias úteis contados a partir da vigência desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias úteis, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O PERF/2026 de que trata esta Lei Complementar poderá ser formalizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas na forma prevista nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 6º O crédito objeto do parcelamento será consolidado de acordo com a natureza da dívida e independentemente da situação de ajuizamento ou não de execuções fiscais, considerando-se a integralidade da dívida por natureza do sujeito passivo, e será atualizado até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

- I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento do crédito tributário ou não tributário;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios;



V - demais acréscimos legais.

§ 1º O pedido de parcelamento não importa novação ou transação da dívida.

§ 2º Na hipótese dos débitos a serem parcelados estiverem sob a condição de ajuizamento de execução fiscal, a proporção de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios exclusivamente calculados sob o montante da dívida ajuizada e devidamente atualizado com os encargos legais serão acrescidas ao total do parcelamento, ficando autorizada a amortização do valor apurado por estes acréscimos no total das parcelas a que se refere o acordo firmado.

§ 3º O pagamento das custas e despesas judiciais será efetivado, juntamente com a primeira parcela, em conformidade com a legislação respectiva, sendo que no boleto referente à primeira parcela, o valor devido será acrescido das custas e despesas judiciais.

§ 4º Em caso de revogação do parcelamento tratado nesta Lei Complementar, e não atingido o pagamento integral das parcelas de honorários advocatícios de sucumbência, estes serão recolhidos, na forma que dispuser a legislação pertinente, proporcionalmente aos pagamentos efetivados.

§ 5º Os honorários advocatícios pagos a cada parcela do acordo estabelecido, serão apurados e destinados a quem de direito na forma da legislação municipal, mensalmente, enquanto perdurarem os prazos de pagamento previstos do PERF/2026.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DESCONTOS

Art. 7º O sujeito passivo que aderir ao parcelamento deverá recolher o valor do crédito consolidado, observando-se as seguintes percentuais de descontos e condições de pagamento:

I - 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa moratórios na hipótese de pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas moratórios na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas moratórios e na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

V - 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas moratórios, na hipótese de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas;

Parágrafo único. É vedado qualquer desconto, abatimento ou redução dos valores principais e de sua atualização monetária pertinentes os créditos tributários e não tributários incluídos no PERF/2026.

CAPÍTULO IV CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA GRANDES DEVEDORES



Art. 8º Serão concedidas **condições especiais para ingresso no PERF/2026**, com descontos de **90% (noventa por cento)** do valor dos juros e multa moratórios, sendo facultada a escolha ao sujeito passivo, respeitando as disposições quanto à forma do parcelamento, para dívida consolidada, nas seguintes condições:

I - entre o valor de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): opção de parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

II - acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo): opção de parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º É vedado qualquer desconto, abatimento ou redução dos valores principais e de sua atualização monetária pertinentes os créditos tributários e não tributários incluídos no PERF/2026.

§ 2º A opção do sujeito passivo, que não se enquadre nas condições especiais estabelecidas neste artigo, subsumirá as disposições contidas no art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA O PARCELAMENTO

Art. 9º Para todas as opções de ingresso no PERF/2026 deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – nas hipóteses de parcelamento, o comprovante de pagamento da 1ª parcela deverá integrar a documentação para efetivação do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento;

II - o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), respeitada a unicidade da dívida consolidada do sujeito passivo, conforme disposto nesta Lei Complementar, exceto para pagamento à vista;

III - o vencimento da primeira parcela, ou do pagamento à vista, dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido e, as demais parcelas, no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva e, não sendo dia útil, no dia imediatamente posterior;

IV – em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas acordadas haverá a incidência dos acréscimos legais, na forma prevista na legislação municipal;

V - as parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimentos, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 10. O montante decorrente dos percentuais de descontos concedidos na forma prevista nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PERF/2026.

Art. 11. O ingresso no PERF/2026 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito



correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PERF/2026 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, após o ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º O não pagamento da parcela única, ou da primeira parcela, em até 30 (trinta) dias do seu vencimento, implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 2º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do PERF/2026, sem notificação prévia, nos seguintes casos:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II** - estar inadimplente por 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto do §1º deste artigo;
- III** - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desta, observando-se o disposto no § 1º deste artigo;
- IV** - não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da não comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta Lei Complementar;
- V** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
- VI** - cisão ou incorporação da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida ou incorporada as obrigações do PERF/2026, e
- VII** - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II ou III do “caput” deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PERF/2026 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V, com a exclusão do PERF/2026 dar-se-á prosseguimento na cobrança imediata do débito fiscal, com a recomposição do saldo devedor residual, atualizado monetariamente pela variação do IPCA/IBGE e com o valor dos juros de mora e da multa moratória reincorporada proporcionalmente.

§ 3º A exclusão do PERF/2026 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa se o caso, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título



executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 4º O PERF/2026 não configura a novação prevista no art. 535, VI do Código de Processo Civil.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao ingresso do sujeito passivo no PERF/2026.

CAPÍTULO VII DA REMISSÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 14. Ficam remetidos os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não, em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2025, cujo valor principal não ultrapasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo os créditos constituídos serão considerados de forma individualizada para cada tributo, impostos, taxas, tarifas e/ou emolumentos.

§ 2º Os créditos constituídos decorrentes do consumo de água e tratamento de esgoto estão excluídos da previsão contida no “caput” deste artigo.

Art. 15. Remetidos os débitos na forma prevista nesta Lei Complementar, caberá à Secretaria de Finanças e Economia, por meio da Divisão de Tributação e Secretaria de Negócios Jurídicos, por intermédio da Procuradoria Judicial do Município promoverem os cancelamentos das dívidas, com os consectários de natureza administrativa e judicial, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As parcelas e os valores originários parcelados na forma excepcional e especial autorizada nesta Lei serão atualizados anualmente mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária adotados pelo Município para a correção dos valores decorrentes dos tributos municipais.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de quaisquer parcelas nos prazos regulamentares estabelecidos nesta Lei Complementar, além da atualização monetária, acarretará a cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora calculada à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) por mês ou fração, devidos a partir do mês imediatamente posterior ao do vencimento, e incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 17. Os procedimentos que envolvem o Programa tratado nesta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e por atos próprios da Secretaria de Finanças e Economia e de Negócios Jurídicos.



Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 28 de abril de 2026.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

LEANDRO LOURENÇON
1º Secretário

EDVAN JOAQUIM DA SILVA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

MÁRCIA ALVES BALEIROS PESSOA
Secretária Geral



Câmara Municipal de Louveira



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Louveira. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://louveira9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=K7WF-G5BP-0015-3B3J>, ou vá até o site <https://louveira9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K7WF-G5BP-0015-3B3J